



DIÁRIO

DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Boa Vista-RR, 14 de junho de 2023.

Edição 3951 | Páginas: 13

9ª LEGISLATURA | 64º PERÍODO LEGISLATIVO

MESA DIRETORA

SOLDADO SAMPAIO
PRESIDENTE

MARCELO CABRAL
1º VICE-PRESIDENTE

CHICO MOZART
2º VICE-PRESIDENTE

EDER LOURINHO
3º VICE-PRESIDENTE

JORGE EVERTON
1º SECRETÁRIO

AURELINA MEDEIROS
2ª SECRETÁRIA

RÁRISON BARBOSA
3º SECRETÁRIO

ODILON
4º SECRETÁRIO

RENATO SILVA
CORREGEDOR-GERAL

Comissões Permanentes da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final:

- a) Deputado Marcos Jorge – Presidente;
- b) Deputada Aurelina Medeiros – Vice-Presidente;
- c) Deputado Neto Loureiro;
- d) Deputado Jorge Everton;
- e) Deputado Rárison Barbosa;
- f) Deputado Coronel Chagas;
- g) Deputado Armando Neto.

II - Comissão de Administração, Serviços Públicos e Previdência:

- a) Deputada Aurelina Medeiros - Presidente;
- b) Deputado Jorge Everton - Vice-Presidente;
- c) Deputado Coronel Chagas;
- d) Deputada Joilma Teodora;
- e) Deputado Soldado Sampaio.

III - Comissão de Defesa Social, Segurança Pública e Sistema Penitenciário:

- a) Deputado Rárison Barbosa – Presidente;
- b) Deputado Coronel Chagas – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcinho Belota;
- d) Deputado Soldado Sampaio;
- e) Deputado Lucas Souza.

IV - Comissão de Educação, Desportos e Lazer:

- a) Deputado Coronel Chagas – Presidente;
- b) Deputada Angela Águia Portella – Vice-Presidente;
- c) Deputado Armando Neto;
- d) Deputado Marcos Jorge;
- e) Deputado Isamar Júnior;
- f) Deputada Aurelina Medeiros;
- g) Deputada Catarina Guerra.

V - Comissão de Cultura e Juventude:

- a) Deputado Lucas Souza – Presidente;
- b) Deputado Dr. Meton – Vice-Presidente;
- c) Deputado Eder Lourinho;
- d) Deputado Dr. Cláudio Cirurgião;
- e) Deputada Tayla Peres.

VI - Comissão de Saúde e Saneamento:

- a) Deputado Dr. Cláudio Cirurgião – Presidente;
- b) Deputado Neto Loureiro – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcelo Cabral;
- d) Deputada Joilma Teodora;
- e) Deputado Dr. Meton;
- f) Deputado Gabriel Picanço;
- g) Deputado Jorge Everton.

VII - Comissão de Orçamento, Fiscalização Financeira, Tributação e Controle:

- a) Deputada Catarina Guerra - Presidente;
- b) Deputado Marcelo Cabral - Vice-Presidente;
- c) Deputado Jorge Everton;
- d) Deputada Aurelina Medeiros;
- e) Deputado Neto Loureiro;
- f) Deputado Idázio da Perfil;
- g) Deputado Marcos Jorge.

VIII - Comissão de Tomada de Contas:

- a) Deputado Marcelo Cabral – Presidente;
- b) Deputado Lucas Souza – Vice-Presidente;
- c) Deputado Jorge Everton;
- d) Deputado Renato Silva;
- e) Deputado Marcos Jorge.

IX - Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte:

- a) Deputada Tayla Peres – Presidente;
- b) Deputado Isamar Júnior – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcinho Belota;
- d) Deputada Joilma Teodora;
- e) Deputado Lucas Souza.

X - Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural:

- a) Deputado Armando Neto – Presidente;
- b) Deputado Gabriel Picanço – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcelo Cabral;
- d) Deputada Aurelina Medeiros;
- e) Deputado Eder Lourinho.

XI - Comissão de Terras, Colonização e Zoneamento Territorial:

- a) Deputado Odilon – Presidente;
- b) Deputado Eder Lourinho – Vice-Presidente;
- c) Deputado Gabriel Picanço;
- d) Deputado Armando Neto;
- e) Deputado Marcelo Cabral.

XII - Comissão de Políticas Indigenistas:

- a) Deputado Dr. Meton – Presidente;
- b) Deputado Armando Neto – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcelo Cabral;
- d) Deputado Soldado Sampaio;
- e) Deputado Odilon.

XIII - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- a) Deputado Eder Lourinho – Presidente;
- b) Deputado Rárison Barbosa – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcinho Belota;
- d) Deputada Joilma Teodora;
- e) Deputado Soldado Sampaio.

XIV - Comissão de Indústria, Empreendedorismo, Comércio, Turismo e Serviços:

- a) Deputado Gabriel Picanço – Presidente;
- b) Deputado Idázio da Perfil – Vice-Presidente;
- c) Deputado Odilon;
- d) Deputada Angela Águia Portella;
- e) Deputada Tayla Peres.

XV - Comissão de Relações Fronteiriças, MERCOSUL, de Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicação:

- a) Deputado Idázio da Perfil – Presidente;
- b) Deputado Marcos Jorge – Vice-Presidente;
- c) Deputada Catarina Guerra;
- d) Deputado Dr. Meton;
- e) Deputado Armando Neto;
- f) Deputado Chico Mozart;
- g) Deputado Eder Lourinho.

XVI - Comissão de Viação, Transportes e Obras:

- a) Deputado Renato Silva – Presidente;
- b) Deputada Angela Águia Portella – Vice-Presidente;
- c) Deputada Catarina Guerra;
- d) Deputado Neto Loureiro;
- e) Deputada Joilma Teodora.

XVII - Comissão de Defesa dos Direitos da Família, da Mulher, da Criança, do Adolescente e Ação Social:

- a) Deputada Joilma Teodora – Presidente;
- b) Deputada Tayla Peres – Vice-Presidente;
- c) Deputada Catarina Guerra;
- d) Deputada Angela Águia Portella;
- e) Deputada Aurelina Medeiros.

XVIII - Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Minorias e Legislação Participativa:

- a) Deputado Isamar Júnior – Presidente;
- b) Deputado Dr. Cláudio Cirurgião – Vice-Presidente;
- c) Deputado Lucas Souza;
- d) Deputada Tayla Peres;
- e) Deputado Odilon.

XIX - Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Idoso:

- a) Deputada Angela Águia Portella – Presidente;
- b) Deputado Marcinho Belota – Vice-Presidente;
- c) Deputado Dr. Cláudio Cirurgião;
- d) Deputado Isamar Júnior;
- e) Deputado Lucas Souza.

XX - Comissão de Ética Parlamentar:

- a) Deputado Neto Loureiro – Presidente;
- b) Deputado Odilon – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcos Jorge;
- d) Deputado Eder Lourinho;
- e) Deputado Renato Silva;
- f) Deputada Catarina Guerra – 1ª Suplente;
- g) Deputado Coronel Chagas – 2ª Suplente.

XXI - Comissão de Defesa e Proteção aos Direitos dos Animais:

- a) Deputado Marcinho Belota – Presidente;
- b) Deputado Chico Mozart – Vice-Presidente;
- c) Deputada Angela Águia Portella;
- d) Deputado Soldado Sampaio;
- e) Deputado Rárison Barbosa.

XXII - Comissão de Minas e Energia:

- a) Deputado Chico Mozart – Presidente;
- b) Deputado Renato Silva – Vice-Presidente;
- c) Deputado Gabriel Picanço;
- d) Deputado Idázio da Perfil;
- e) Deputado Odilon.

SUMÁRIO

Presidência

- Ato da Presidência nº 014/2023 02

Superintendência Legislativa

- Leis nº 1822, 1828 e 1829/2023 02

- Autógrafos dos Projetos de Lei nº 212 e 289/2022 03

- Projeto de Lei nº 170/2023 04

- Projeto de Decreto Legislativo nº 084/2023 06

- Requerimento nº 058/2023 07

- Republicação da Indicação nº 324/2023 07

- Indicações nº 322, 323, 327, 328, 330, 331, 333,
334 e 335/2023 07

Superintendência Administrativa

- Errata da Resolução nº 427/2023 12

- Resoluções nº 433 a 437/2023 12

Superintendência de Gestão de Pessoas

- Resoluções nº 5249 e 5250/2023 13

PRESIDÊNCIA

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 014/2023

Cria Comissão Especial Externa para analisar e emitir parecer sobre Projeto de Lei nº 170/2023.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA resolve:

Art. 1º Fica criada Comissão Especial Externa para analisar e emitir parecer sobre o **Projeto de Lei nº 170/2023**, que cria o Plano Estadual de Desenvolvimento Florestal para Agricultura Familiar e Agricultura Familiar Indígena no Estado de Roraima - PANFLORR e cria o FUNFLORR Fundo Estadual de Desenvolvimento Florestal para Agricultura Familiar e Agricultura Familiar Indígena no Estado de Roraima.

Art. 2º Fica esta comissão composta pelos seguintes parlamentares:

I – Soldado Sampaio;

II – Ângela Águida;

III – Gabriel Picanço;

IV – Coronel Chagas;

V – Eder Lourinho.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 14 de junho de 2023.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA

LEIS

CONSIDERANDO que o veto parcial apostado à Lei n. 1.822 de 28 de abril de 2023, foi rejeitado na sessão ordinária de 17 de maio de 2023, PUBLIQUEM-SE os dispositivos vetados, conforme art. 43, § 8º, da Constituição Estadual de Roraima.

LEI N. 1.822, DE 28 DE ABRIL DE 2023

Partes vetadas da Lei n. 1.822, de 28 de abril de 2023, que altera a Lei nº 499, de 19 de julho de 2005, que dispõe sobre a reorganização administrativa do Estado de Roraima e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, nos termos do § 8º do art. 43 da Constituição Estadual, promulga:

Art. 1º O artigo 2º da Lei n. 1.822, de 28 de abril de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Acrescenta o inciso X, ao art. 21 da Lei nº 499, de 19 de julho de 2005, com a seguinte redação:

Art. 21. [...]

[...]

X - prover a segurança pessoal de Secretário de Estado e demais autoridades do poder executivo da administração direta e indireta, autoridades de outros poderes e órgãos autônomos do estado de Roraima quando solicitado, em razão de ameaça ou risco iminente a integridade física, para garantir o livre exercício da função pública, sendo essa atuação conforme o art. 1º da Lei nº 671, de 06 de junho de 2008. (AC)

Palácio Antônio Augusto Martins, 26 de maio de 2023.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

LEI Nº 1.828, DE 24 DE MAIO DE 2023

Institui no âmbito do Estado de Roraima o mês Abril Laranja, dedicado à campanha de prevenção da crueldade contra os animais, e dá outras providências.

Faço saber que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA** aprovou, o Governador do Estado de Roraima, nos termos do § 4º do art. 43 da Constituição Estadual sancionou, e eu, Soldado Sampaio, Presidente da Assembleia Legislativa, nos termos do § 8º do mesmo artigo, promulgo a seguinte lei:

EXPEDIENTE

GERÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO GERAL

Praça do Centro Cívico, nº 202 - Centro - Sede da ALE/RR

Site: <http://www.al.rr.leg.br>

Email: docgeralale@gmail.com

AURENICE MAGALHÃES BEZERRA

Gerência de Documentação Geral

CHRISTIAN DELLA PACE FERREIRA

Chefia do Núcleo de Produção do Diário Oficial

MATÉRIAS E PUBLICAÇÕES

As matérias publicadas no Diário Oficial da Assembleia Legislativa deverão ser encaminhadas à Gerência de Documentação Geral, conforme Resolução da Mesa Diretora nº 038/2015, de segunda a sexta-feira, até as 15h30, conforme estabelecido no Ato Normativo nº 001/2008.

É de responsabilidade de cada setor, gabinete e de secretaria, bem como dos órgãos da Fundação Rio Branco de Educação, Rádio e Televisão as correções ou revisões das matérias por eles produzidas, assim como o envio de documentos em tempo hábil para publicação.

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Estado de Roraima o mês “Abril Laranja”, dedicado à campanha de prevenção da crueldade contra os animais.

Art. 2º O “Abril Laranja” passa a integrar o Calendário Oficial de Datas e Eventos do Estado de Roraima a ser comemorado anualmente no mês de abril de cada ano.

Art. 3º Nas edificações públicas estaduais, sempre que possível, será procedida a iluminação na cor laranja e a aplicação do símbolo da campanha ou sinalização alusivos ao tema, durante todo o mês de abril.

Art. 4º No mês do “Abril Laranja” poderão ser desenvolvidas ações, com os seguintes objetivos:

I – alertar e promover debates sobre o tema;

II – estabelecer diretrizes para o desenvolvimento de ações integradas, envolvendo a população, órgãos públicos, instituições públicas e privadas;

III – estimular, sob o ponto de vista social e educacional, a concretização de ações, programas e projetos na área.

IV – veiculação de campanhas de mídia;

V – realização de eventos.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 24 de maio de 2023.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

LEI N. 1.829, DE 26 DE MAIO DE 2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade de hospitais estaduais fornecerem justificativa, por escrito, quando da impossibilidade de atendimento do paciente no âmbito do Estado de Roraima.

O **Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA** promulga, nos termos do § 8º do art. 43 da Constituição Estadual a seguinte lei, resultante de projeto vetado pelo Governador do Estado de Roraima e rejeitado pelo parlamento estadual:

Art. 1º Torna obrigatório o fornecimento de justificativa, por escrito, quando o hospital estadual não tiver condições de atender ou receber o paciente no âmbito do Estado de Roraima.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação do disposto nesta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 26 de maio de 2023.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

AUTÓGRAFOS - PROJETOS DE LEI

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 212/2022

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Hospitais, Clínicas e Laboratórios utilizarem Protetor de Pescoço em pacientes que são submetidos a exames de Raio X Odontológicos, Mamografia ou Tomografia e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA** aprova:

Art. 1º Fica obrigatório a utilização em hospitais, clínicas e laboratórios do protetor de pescoço em pacientes submetidos a exames de raio x odontológicos, mamografia ou tomografia.

Parágrafo Único - Não se aplica a exigência do caput deste artigo, quando o exame for realizado na área específica do pescoço.

Art. 2º Ficam os estabelecimentos constantes no artigo 1º obrigados à afixação nos locais de realização do exame de cartaz com os dizeres: “Use o protetor de pescoço, ele previne o câncer de tireoide”.

Art. 3º Os hospitais, clínicas e laboratórios terão o prazo de 180 dias, a contar da publicação desta Lei, para se adaptarem a exigência constante no artigo 1º desta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 17 de maio de 2023.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado Estadual JORGE EVERTON

1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputada Estadual AURELINA MEDEIROS

2ª Secretária da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 289/2022

Institui no Estado de Roraima, a Política Estadual de Incentivo à Permanência de Jovens e Adultos no Meio Rural por meio da qualificação da Oferta Educacional, e dá outras providências

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA** aprova:

Art. 1º Fica instituída no Estado de Roraima, a Política Estadual de Incentivo à Permanência de Jovens e Adultos no meio rural por meio da qualificação da Oferta Educacional, tendo como finalidades:

I - a implementação de ações públicas voltadas ao estímulo e à garantia da permanência do educando na área rural, a partir da criação de condições para a escolha do campo como lugar para viver e da agricultura como profissão;

II - a qualificação do educando em atividades rurais, para que adquira as habilidades necessárias para desenvolver uma unidade de produção rural, de base familiar e sustentável.

Art. 2º A Política Estadual de Incentivo à permanência de Jovens e Adultos no Meio Rural por meio da qualificação da Oferta Educacional tem como diretrizes:

I - ação conjunta dos órgãos públicos, em especial os da educação, com o intuito de oferecer aos jovens e adultos rurais uma formação integral e adequada a sua realidade, que lhes permita atuar como agricultores qualificados técnica e administrativamente;

II - o estabelecimento de ações permanentes e articuladas entre entes públicos, privados de caráter comunitário e sociedade civil, para fomentar no jovem rural o sentido de comunidade, vivência grupal e desenvolvimento do espírito associativo, bem como a consciência de que é possível, por meio de técnicas de produção, de transformação e de comercialização, viabilizar a agricultura sustentável, sem agressão ou prejuízos ao meio ambiente;

III - a melhoria da qualidade de vida dos agricultores, por meio da aplicação de conhecimento técnico-científico associados ao conhecimento popular, articulados pela Pedagogia da Alternância; e

IV - o desenvolvimento de práticas capazes de organizar as ações de extensão rural, de agricultura familiar, de produção de alimentos, de saúde, de nutrição e de âmbito cultural das comunidades.

Art. 3º A Política Estadual de Incentivo à Permanência de Jovens e Adultos no Meio Rural por meio da qualificação da Oferta Educacional orienta-se pelos seguintes objetivos:

I - oferecer educação de qualidade aos filhos dos agricultores familiares, de modo que eles desenvolvam projetos experimentais em suas propriedades, aprendendo a trabalhar com saúde e segurança;

II - desencadear um trabalho de aproximação entre todas as comunidades e de articulação com as instituições, com vista a provocar melhorias para todos os envolvidos na educação rural;

III - valorizar a cultura e as experiências dos jovens como fontes de conhecimento válido, utilizando-as como ponto de partida para transformações de suas condições de vida, reforçando os princípios de respeito pelos valores culturais das comunidades envolvidas;

IV - instrumentalizar os jovens agricultores com conhecimentos mais amplos sobre as diversas ciências, dando ênfase as ciências agrárias; e

V - incentivar os educandos a desenvolver projetos produtivos construídos a partir da escola e apoiados com recursos públicos.

Art. 4º Os órgãos públicos, especialmente aqueles afetos às áreas da agricultura, do desenvolvimento rural, do meio ambiente, da ciência e tecnologia e da economia solidária, entre outros, poderão valer-se desta Lei para viabilizar programas próprios em consonância com os princípios, os objetivos, as ações e os serviços de apoio desta política pública.

Art. 5º A Administração Estadual poderá implementar programa de apoio técnico ou financeiro para instituições educacionais, sem fins lucrativos e de caráter comunitário, que desenvolvam ou ofereçam cursos gratuitos de ensino médio ou de educação profissionalizante com conteúdo e método fundamentado, entre outros, na Pedagogia da Alternância.

Parágrafo único. A Administração Pública poderá dar tratamento diferenciado ou preferencial para instituições de ensinos geridas ou comprometidas com o desenvolvimento ou valorização da agricultura familiar.

Art. 6º Para os efeitos desta Lei, considera-se Pedagogia da Alternância a organização curricular, pedagógica e metodológica específica que possibilita, aos jovens e adultos educandos, formação integral com alternância de períodos de estudos no ambiente socioescolar com o ambiente socioprofissional, possibilitando a convivência com a família e a comunidade.

Art. 7º O Poder Executivo poderá adequar a Política Estadual de Incentivo à Permanência de Jovens e Adultos no Meio Rural por meio da Qualificação da Oferta aos programas e ações já implementados pelos

órgãos responsáveis, que tenham as mesmas finalidades definidas no art. 1º da presente Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 17 de maio de 2023.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
Deputado Estadual JORGE EVERTON
1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
Deputada Estadual AURELINA MEDEIROS
2ª Secretária da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

PROJETOS DE LEI

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 36, DE 13 DE JUNHO DE 2023.
EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS
DEPUTADAS ESTADUAIS,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência e dos demais Membros dessa Augusta Casa Legislativa, o Projeto de Lei que dispõe sobre o “Plano Estadual de Desenvolvimento Florestal para Agricultura Familiar e Agricultura Familiar Indígena no Estado de Roraima – PANFLORR e cria o – FUNFLORR Fundo Estadual de Desenvolvimento Florestal para Agricultura Familiar e Agricultura Familiar Indígena no Estado de Roraima”.

De início, urge esclarecer que o apoio ao desenvolvimento florestal de empreendimentos familiares rurais, quando articulada sua implementação com políticas agrícolas, é indispensável para a trajetória de crescimento econômico, especialmente na atual fase de desenvolvimento em que o estado de Roraima se encontra.

Em simetria a esse entendimento, o presente Projeto de Lei tem por finalidade a instituição do Plano Estadual de Desenvolvimento Florestal para Agricultura Familiar e Agricultura Familiar Indígena no Estado de Roraima - PANFLORR, que, em linhas gerais, destina-se a estimular o plantio de florestas nativas e exóticas nos limites geográficos do Estado de Roraima, como alternativa socioeconômica, etnoeconômica, nas posses, propriedades rurais e territórios indígenas como forma de conservar os remanescentes florestais nativos. Ademais, cria o Fundo Estadual de Desenvolvimento Florestal para Agricultura Familiar e Agricultura Familiar Indígena no Estado de Roraima - FUNFLORR, que tem como finalidade apoiar e manter o custeio e investimento às diversas modalidades de projetos florestais alicerçado na conservação e preservação ambiental, socioeconômica e sustentabilidade, apoio aos projetos que versem sobre a reposição florestal, entre outras.

Indubitavelmente, o Projeto detém de grande relevância social, dada a importância de implementar ações que asseguraram a diversidade florestal, manejo florestal sustentável, bem como para fomentar a reposição florestal e recuperação de áreas degradadas no Estado.

Destaca-se, também, que uma vez que a criação do PANFLORR e FUNFLORR garante a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais, a proposta cumpre os preceitos postulados na Constituição Estadual de Roraima, em seu art. 166, *in verbis*:

Art. 166. O meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de todos, e é dever do Estado, dos Municípios e da coletividade defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais.

Portanto, o Projeto de Lei promoverá a regularização ambiental dos empreendedores familiares rurais, com a oferta de matéria-prima certificada dentro dos parâmetros legais, compatibilizando essa atividade econômica com a proteção do meio ambiente, por conseguinte, assegurando a qualidade de vida as comunidades envolvidas.

São com essas considerações, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, que submeto este Projeto de Lei à elevada apreciação de Vossas Excelências, solicitando que sua tramitação e aprovação se façam em regime de urgência, de acordo com o disposto no art. 42, da Constituição do Estado de Roraima.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 13 de junho de 2023.

(assinatura eletrônica)

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima

PROJETO DE LEI Nº 170, DE 13 DE JUNHO DE 2023.

Plano Estadual de Desenvolvimento Florestal para Agricultura Familiar e Agricultura Familiar Indígena no Estado de Roraima - PANFLORR e cria o FUNFLORR Fundo Estadual de Desenvolvimento Florestal para Agricultura Familiar e Agricultura Familiar Indígena no Estado de Roraima.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS NORMAS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece os instrumentos destinados ao Plano Estadual de Desenvolvimento Florestal para Agricultura Familiar e Agricultura Familiar Indígena no Estado de Roraima - PANFLORR, destinado a estimular o plantio de florestas nativas e exóticas nos limites geográficos do Estado de Roraima, como alternativa socioeconômica, etnoeconômica, nas posses, propriedades rurais e territórios indígenas como forma de conservar os remanescentes florestais nativos.

Art. 2º O PANFLORR terá como princípios os que se seguem:

I - sustentabilidade socioambiental, econômica e de economia solidária familiar equidade na aplicação das políticas públicas;

II - participação das famílias rurais na elaboração e implantação das políticas públicas estaduais de incentivo ao desenvolvimento econômico florestal nas áreas de agricultura familiar;

III - uso dos recursos naturais com responsabilidade, conhecimento científico e uso de tecnologias, visando a proteção e integridade do bioma amazônico em benefício das presentes e futuras gerações;

IV - responsabilidades comuns, porém diferenciadas, entre os diferentes entes públicos, privados e sociedade, na medida de suas respectivas capacidades, quanto a atividades de para equilíbrio ecossistêmico;

V - responsabilidades comuns, porém diferenciadas, entre os diferentes entes públicos e privados, na medida de suas respectivas capacidades, quanto a atividades de para equilíbrio ecossistêmico;

VI - precaução para evitar ou minimizar as causas das mudanças do clima e mitigar seus efeitos negativos a humanidade, aos ecossistemas naturais e urbanos;

VII - respeito aos conhecimentos tradicionais e aos direitos dos agricultores familiares e povos indígenas, bem como aos direitos humanos reconhecidos e assumidos pelo Estado brasileiro perante a Organização das Nações Unidas e demais compromissos internacionais da agenda ambiental internacional;

VIII - fortalecimento da identidade e respeito à diversidade cultural, com o reconhecimento dos agricultores familiares e povos indígenas na conservação, preservação, uso sustentável, econômico e recuperação dos recursos naturais, em especial a floresta amazônica;

IX - fomento da cooperação nacional e internacional, tendo por objetivo a interoperabilidade e o reconhecimento das atividades, das ações, dos serviços, dos produtos dos resultantes PANFLORR;

X - observar especialmente os princípios constitucionais esculpido na Carta Magna de 1988, em seu Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

XI - observar a Lei Federal nº 6.938 de agosto de 1981, tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana;

XII - observar a Lei Federal nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional de Mudanças do Clima, assim como as políticas nacionais e normas gerais que venham a regular os incentivos e pagamentos por serviços ambientais;

XIII - observar a Lei 12.651 de 25 de maio de 2012, Código Florestal Brasileiro, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, e suas disposições legais;

XIV - observar a Lei 14.119 de 13 de janeiro de 2021, institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais; e altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973, Art. 4º, I - orientar a atuação do poder público, das organizações da sociedade civil e dos agentes privados em relação ao pagamento por serviços ambientais, de forma a manter, recuperar ou melhorar os serviços ecossistêmicos em todo o território nacional;

XV - cumprimento, pelos programas vinculados ao PLANFLORR, das disposições estabelecidas na Lei Complementar nº 323, de 2 de agosto de 2022, que instituiu o Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado de Roraima - ZEE/RR;

XVI - justiça, social, ambiental e equidade na repartição dos benefícios econômicos e sociais oriundos dos produtos, serviços e benefícios vinculados aos programas e projetos associados a esta Lei em especial ao PROGRAMA RORAIMA VERDE normatizado pela PORTARIA FEMARH nº 754/2019 PRESIDÊNCIA de 24 outubro de 2019;

XVII - transparência, eficiência e efetividade na administração dos recursos financeiros, com participação social na formulação, gestão, monitoramento, fiscalização, avaliação e revisão do sistema de seus programas e projetos.

Art. 3º São objetivos do PANFLORR:

I - favorecer a recuperação e conservação das áreas de preservação permanente e reserva legal, bem como dos remanescentes florestais nativos;

II - fomentar a formação de florestas plantadas em formas de mosaico, intermitentes e contínuas;

III - promover a formação e estruturação da silvicultura e sistema agrossilvipastoril, implementando e restaurando o bioma e gerar economia local aos agricultores;

IV - assegurar a produção florestal, dispor de madeira, por meio de florestamento e reflorestamento com espécies especialmente nativas, inclusive quanto a composição do bioma, seus valores e suas variadas aplicações nos diversos setores econômicos;

V - promover o desenvolvimento econômico sustentável da atividade florestal, por meio do estímulo à utilização racional dos recursos naturais disponíveis, em especial da floresta plantada;

VI - favorecer a inserção da atividade florestal na ação produtiva rural como alternativa de renda para as pequenas posses, propriedades de até quatro módulos fiscais, nas terras indígenas com interveniência dos órgãos tutelares e organizações locais quando houver;

VII - desenvolver os projetos para aplicar as políticas públicas para especialmente recuperar áreas degradadas, áreas de preservação permanente, reserva legal e reflorestar nas uteis todos com fins de gerar emprego e renda familiar.

Art. 4º Para a implementação e execução do PANFLORR, caberá a Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - FEMARH:

I - identificar e catalogar áreas, regiões e espaços geográficos em terras indígenas que tenham passivos ambientais propícios ao reflorestamento, conservação e proteção;

II - elaborar e manter cadastro dos agricultores familiares interessados em participar do plano, programa e projetos, bem como fazer as adesões recuperação, enriquecimento florestal e outras modalidades florestais;

III - desenvolver ações de extensão rural florestal voltadas para os agricultores familiares participantes do plano - PANFLORR;

IV - criar mecanismos que garantam meios de financiamento total ou parcial, parceria econômica para vincular os projetos planejados e programados;

V - incentivar a gestão integrada da PD&I, Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação no escopo da recuperação das áreas degradadas e bioma amazônico;

VI - desenvolver e aplicar a gestão do plano, baseado no ESG-Ambiental, Social e Governança, visando integrar os desafios das iniciativas públicas, privadas e parcerias de produção envolvidos na geração de valor econômico;

VII - divulgar, incentivar, publicizar e firmar a participação e engajamento das instituições públicas e privadas no PANFLORR.

CAPÍTULO II

DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E EXECUÇÃO

Art. 5º Do planejamento, gestão e execução do PANFLORR, serão elaborados e revisados em suas fases em consonância com a Política Estadual de Meio Ambiente, Política Estadual de Desenvolvimento da Agricultura no Estado de Roraima, na forma da lei.

Art. 6º Para atingir seus objetivos, o Plano Estadual de Desenvolvimento Florestal para Agricultura Familiar e Agricultura Familiar Indígena no Estado de Roraima - PANFLORR promoverá o planejamento, a programação e os projetos, compatibilizando os seguintes requisitos:

I - normativos ambientais;

II - de acordo com o PNATER e PRONATER, consoante Lei 12.188/2010;

III - infraestrutura e serviços;

IV - pesquisa, desenvolvimento e inovação;

V - gestão do plano, baseado no ESG- Ambiental, Social e Governança;

VI - créditos, subsídios, parceria e investimentos diversificados;

VII - serviços ambientais PRA, PSA e PRAD;

VIII - cooperativismo, associativismo e outras formas organizacionais;

IX - educação ambiental e rural;

X - capacitação continuada, profissionalização, controle e desenvolvimento científico local.

CAPÍTULO III

FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL PARA AGRICULTURA FAMILIAR E AGRICULTURA FAMILIAR INDÍGENA NO ESTADO DE RORAIMA- FUNFLORR

Seção I

Do Fundo

Art. 7º Fica criado o Fundo Estadual de Desenvolvimento Florestal para Agricultura Familiar e Agricultura Familiar Indígena no Estado de Roraima- FUNFLORR, subordinado à Fundação Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Roraima – FEMARH.

Parágrafo único. O FUNFLORR será gerido pelo órgão do meio ambiente, que fará seu gerenciamento administrativo, financeiro e contábil com aprovação do Conselho do fundo.

Art. 8º O FUNFLORR tem como finalidade recepcionar recursos para:

I - apoiar e manter o custeio e investimento às diversas modalidades de projetos florestais alicerçado na conservação e preservação ambiental, socioeconômica e sustentabilidade;

II - apoiar e manter o custeio para os projetos que versem sobre a reposição florestal;

III - capacitação e profissionalização aos agentes envolvidos no plano;

IV - promover o custeio e investimento para a assistência técnica florestal, com base no PNATER e PRONATER, consoante Lei 12.188/2010;

V - apoiar o custeio de pesquisa voltadas aos resultados obtidos das variedades de plantios florestais instalados;

VI - promover a publicidade do plano desenvolvido tanto em âmbito nacional quanto internacional.

Art. 9º São objetivos do FUNFLORR:

I - assegurar ao estado de Roraima a diversidade florestal para os diversos fins e usos potenciais da floresta plantada, manejo florestal sustentável, crédito de reposição e uso da madeira quando na erradicação da floresta e na exploração do manejo;

II - assegurar ao estado de Roraima por meio especial da iniciativa pública fomentar a reposição florestal de agricultores, produtores, pecuaristas e ao setor madeireiro, para o usuário que optar pela adesão pelo pagamento da Taxa de Reposição Florestal;

III - promover a recuperação de áreas degradadas, recomposição de áreas de preservação permanente e reserva legal;

IV - incentivar a realização de estudos científicos ambientais.

Art. 10. São fontes de recursos do Fundo Estadual de Desenvolvimento Florestal para Agricultura Familiar e Agricultura Familiar Indígena no Estado de Roraima- FUNFLORR:

I - dotações consignadas no orçamento do Estado e os créditos adicionais e especiais;

II - taxa de reposição florestal;

III - operações de crédito ou financiamentos contraídos pelo Estado destinados ao Plano para a execução dos projetos florestais, silvicultura e agrossilvipastoril;

IV - transferências da União;

V - doações e contribuições financeiras de pessoa jurídica ou física em favor do Fundo, de origem nacional e internacional;

VI - rendimentos de aplicações financeiras realizadas com recursos do Fundo;

VII - amortizações, juros, retornos e qualquer renda resultante de operações realizadas com recursos do Fundo.

Parágrafo único. Os recursos destinados ao FUNFLORR serão transferidos diretamente ao seu agente financeiro, indicado no art. 16 desta Lei, independentemente de autorização.

Art. 11. Os recursos do FUNFLORR terão a seguinte destinação:

I - 5% (dez por cento) para as atividades administrativas do Fundo;

II - 5% (cinco por cento) para ações de educação ambiental;

III - 10% (dez por cento) para o desenvolvimento de pesquisa e assistência técnica florestal;

IV - 80% (oitenta por cento) para as atividades de florestamento, reflorestamento, recuperação de áreas degradadas, recuperação de áreas de reserva legal e áreas de preservação permanente.

Art. 12. Poderão ser beneficiários do PANFLORR e FUNFLORR, observados os objetivos estabelecidos no art. 2º desta Lei, pessoas físicas desde que tenham a posse, a propriedade rural e povos originários que habitem na terra indígena no Estado de Roraima, conforme estabelecido

por critérios técnicos e referendado pelo Conselho Gestor a que se refere o art. 4º desta Lei:

I - agricultores familiares agricultores familiares indígenas que estabeleçam parcerias com pessoa jurídica de direito público transformadora ou consumidora de produtos de florestas plantadas, instaladas no Estado, para realização de investimentos relacionados ou com contrato de fornecimento de madeira reflorestada e seus subprodutos com ela firmado;

II - agricultores familiares e agricultores familiares indígenas, nos termos do regulamento, permitida a adoção de sistemas de: silvicultura e agrossilvipastoril;

III - cooperativas e associações com objetivos sociais voltados à produção agropecuária ou florestal;

IV - consumidores de matéria-prima oriunda de florestas plantadas.

Art. 13. Os recursos do Fundo Estadual de Desenvolvimento Florestal para Agricultura Familiar e Agricultura Familiar Indígena no Estado de Roraima- FUNFLORR, poderão ser destinados a compor uma linha de crédito específica na Agência de Fomento do Estado de Roraima S/A, passando a ser regulamentada no Decreto desta Lei

Art. 14. O regulamento do Fundo Estadual de Desenvolvimento Florestal para Agricultura Familiar e Agricultura Familiar Indígena no Estado de Roraima- FUNFLORR, será proposto pela Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos e aprovado pelo Conselho Gestor do Programa, estabelecerá:

I - estabelecer normas e procedimentos operacionais padronizado para a gestão do plano e complementos relativos às condições gerais e aos requisitos descritos no art. 12 desta Lei;

II - metodologia, formas e meios de implementação das ações previstas no art. 4º desta Lei;

III - atribuições do Conselho Gestor do plano.

Art. 15. O Fundo Estadual de Desenvolvimento Florestal para Agricultura Familiar e Agricultura Familiar Indígena no Estado de Roraima- FUNFLORR, será gerido pela Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - FEMARH.

Seção II

Do Conselho Gestor

Art. 16. O Conselho terá a seguinte composição:

I - Casa Civil do Estado de Roraima;

II - Fundação Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - FEMARH;

III - Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural de Roraima - IATER;

IV - Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ;

V - Secretaria de Agricultura, Desenvolvimento e Inovação - SEADI;

VI - Agência de Fomento do Estado de Roraima S/A- DESENVOLVE RORAIMA;

VII - Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Roraima - FAERR;

VIII - Federação dos Trabalhadores na Agricultura de Roraima - FETAG - RR.

§ 1º As entidades supracitadas deverão indicar um titular e um suplente como seu representante.

§ 2º O Conselho Gestor do FUNFLORR será presidido pelo Presidente da Fundação Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - FEMARH.

§ 3º Poderão ser criadas Câmaras Técnicas, com prazo de funcionamento consignado em Ata, para apoiar a gestão do FUNFLORR.

Seção III

Das Competências do Conselho Gestor

Art. 17. São competências do Conselho Gestor do Fundo Estadual de Desenvolvimento Florestal para Agricultura Familiar e Agricultura Familiar Indígena no Estado de Roraima - FUNFLORR:

I - elaborar seu Regimento Interno a ser publicado por Decreto Governamental;

II - estabelecer a agenda de reuniões e torná-la pública;

III - fomentar processo de certificação florestal para a garantia da origem da matéria-prima de florestas plantadas;

IV - estabelecer mecanismos para a comercialização de créditos, derivados de florestas incentivadas pelo PANFLORR;

V - estabelecer mecanismos para destinar recursos aos e e familiares rurais indígenas.

Seção IV

Das Disposições Gerais

Art. 18. Todos os contribuintes do PANFLORR estarão isentos

da responsabilidade da aplicabilidade dos recursos, como também pelos resultados obtidos nos projetos, subsídios e financiamentos destinados às pessoas físicas destinados pelo fundo.

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário à sua aplicação e cumprimento as normas vigentes.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 13 de junho de 2023.

(assinatura eletrônica)

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima

PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 084/2023

Declara de Utilidade Pública a Associação da União de Pais e Pessoas com Autismo do Estado de Roraima – UPPA, e dá outras providências.

O GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Roraima aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública, nos termos da Lei Estadual n.º 50/1993, e sua alteração, a Associação da União de Pais e Pessoas com Autismo do Estado de Roraima – UPPA.

Parágrafo único. À entidade que se refere o *caput* deste artigo são assegurados os direitos e vantagens constantes na legislação em contrário.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É sabido da importância da criação de associações e de como elas podem minimizar impactos em uma sociedade. Inclusive, esses se atividades sem fins lucrativos auxiliam o poder público no atendimento à população, ou um grupo de pessoas, nas mais variadas atividades. A intenção é dar legitimidade a Associação da União de Pais e Pessoas com Autismo do Estado de Roraima – UPPA, tornando-a de utilidade pública.

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma condição que afeta o desenvolvimento neurológico identificado por uma gama de características variáveis. Dentre elas, podemos citar a dificuldade de comunicação e interação social, atraso no desenvolvimento motor, hipersensibilidade sensorial e comportamentos metódicos ou repetitivos.

No entanto, a palavra espectro remete justamente a uma infinita possibilidade de características – ou seja, cada indivíduo apresenta comportamentos singulares em menor ou maior grau de forma conjunta ou isolada das demais características.

Programas de intervenção precoce com uma equipe de terapeutas e educadores especiais, que podem tratar a situação específica de cada criança, são úteis no tratamento do autismo.

Assim, pelo relevante trabalho prestado à sociedade roraimense, peço aos nobres pares a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2023.

RENATO SILVA

Deputado Estadual

ANGELA ÁGUIDA PORTELA

Deputada Estadual

AURELINA MEDEIROS

Deputada Estadual

CHICO MOZART

Deputado Estadual

DR. CLÁUDIO CIRURGIÃO

Deputado Estadual

ÉDER LOURINHO

Deputado Estadual

IDÁZIO DA PERFIL

Deputado Estadual

JOILMA TEODORA

Deputada Estadual

LUCAS SOUZA

Deputado Estadual

MARCINHO BELOTA

Deputado Estadual

NETO LOUREIRO

Deputado Estadual

RÁRISON BARBOSA

Deputado Estadual

TAYLA PERES

Deputada Estadual

ARMANDO NETO

Deputado Estadual

CATARINA GUERRA

Deputada Estadual

CORONEL CHAGAS

Deputado Estadual

DR. METON

Deputado Estadual

GABRIEL PICAÑÇO

Deputado Estadual

ISAMAR JÚNIOR

Deputado Estadual

JORGE EVERTON

Deputado Estadual

MARCELO CABRAL

Deputado Estadual

MARCO JORGE

Deputado Estadual

ODILON FILHO

Deputado Estadual

SOLDADO SAMPAIO

Deputado Estadual

REQUERIMENTOS

REQUERIMENTO EM CONJUNTO Nº 058 DE 2023

Requerimento para realização de Audiência Pública no Plenário Noêmia Bastos Amazonas, na sexta-feira dia 16 de junho de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor

Deputado Estadual **Francisco dos Santos Sampaio**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Senhor Presidente,

Os Deputados que a este subscrevem, em conformidade com o art. 117, inciso IV e art. 196, II do Regimento Interno desta Casa, vem requerer ao Plenário a realização de Audiência Pública na sexta-feira dia 16 de junho de 2023, às 10h (dez horas), no Plenário Noêmia Bastos Amazonas para discutir com autoridades do Estado e da União acerca do transporte de combustíveis pelos produtores rurais do Estado de Roraima.

Sala de Sessões, 12 de junho de 2023.

DR. CLAUDIO CIRURGIÃO
DEPUTADO ESTADUAL

CATARINA GUERRA
DEPUTADA ESTADUAL

INDICAÇÕES

== REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL ==
INDICAÇÃO Nº 324, DE 2023

O Parlamentar que a esta subscreve, com amparo no art. 202 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima a seguinte Indicação:

REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA ESTADUAL INDÍGENA NOVA MONTE MORIÁ II, LOCALIZADA NA COMUNIDADE INDÍGENA MONTE MORIÁ II - MUNICÍPIO UIRAMUTÁ.

JUSTIFICATIVA

Venho por meio desta, indicar ao Poder Executivo, realize reforma e ampliação da Escola Estadual Indígena Nova Monte Moriá II, localizada na comunidade Indígena Monte Moriá II - município Uiramutá

Após contato com moradores da comunidade, pais de alunos e professores da instituição de ensino foi auferido reivindicações para que seja realizada sua reforma e ampliação o mais breve possível, visto que o prédio se encontra em situações precárias, com as salas sem janelas, pintura deteriorada, cadeiras quebradas, não existe banheiro sanitário na escola, dentre outros problemas de infraestrutura.

Cumpra salientar que a educação básica constitui um dos deveres primordiais do Estado e um direito fundamental de natureza social, motivo pelo qual deve ser alvo de políticas públicas preferenciais, que tenham por objetivo garantir a qualidade da educação pública e o seu acesso universal.

As salas de precisam ser ampliadas, construção de novas salas, os banheiros precisam ser reformados, ampliação do refeitório e uma pintura geral.

Isto posto, indico ao Secretário de Estado da Infraestrutura – SEINF que realize Reforma e Ampliação da Escola Estadual Indígena Nova Monte Moriá II, localizada na Comunidade indígena Monte Moriá II - município Uiramutá, a fim de garantir que os alunos desta instituição tenham o direito básico da educação de qualidade com segurança e conforto.

Sala das Sessões, Boa Vista/RR 12 de junho de 2023.

CORONEL CHAGAS
DEPUTADO ESTADUAL

INDICAÇÃO Nº 322/2023

Indica Projeto de Lei Complementar para o fim de criar a *“Indenização de Especialização Operacional (IEOP) e a Indenização pelo Exercício de Atividade Administrativa Especializada (IEAE) para os Policiais e Bombeiros Militares Praças no âmbito das respectivas Corporações”*

INDICO ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima, **ANTONIO DENARIUM**, nos termos do art. 202, do Regimento Interno na Assembleia Legislativa, que seja encaminhado a esta Casa Legislativa, Projeto de Lei Complementar para o fim de criar a *“Indenização de Especialização Operacional (IEOP) e a Indenização pelo Exercício de Atividade Administrativa Especializada (IEAE) para os Policiais e Bombeiros Militares Praças no âmbito das respectivas Corporações”*, nos termos e nas condições da proposta em anexo.

Recomendo que a presente proposta, em razão da sua pertinência temática, seja anexada aos autos da INDICAÇÃO Nº 256/2023, de autoria do Excelentíssimo Senhor Presidente desta Casa, Deputado Soldado

Sampaio, a qual indica ao Governo do Estado que seja apresentado Projeto de Lei Complementar alterando a Lei Complementar nº 194, de 13 de fevereiro de 2012 (Estatuto dos Militares).

JUSTIFICATIVA

1 Indenização de Especialização Operacional (IEOP)

A presente indicação, que submeto à apreciação do Governador do Estado, tem por fim a criação da *Indenização de Especialização Operacional (IEOP)* e da *Indenização pelo Exercício de Atividade Administrativa Especializada (IEAE)* para os Policiais e Bombeiros Militares Praças no âmbito das respectivas Corporações.

A Indenização de Especialização Operacional constitui valor pecuniário pago mensalmente aos Policiais e Bombeiros Militares Praças especializados, lotados em unidades militares especializadas e em efetivo exercício de atividades especializadas no âmbito das respectivas unidades operacionais.

A indenização objetiva valorizar esses profissionais da segurança pública, altamente treinados e dotados de conhecimentos teóricos e práticos especiais, bem como estimular a formação de novos profissionais e a formação continuada de agentes públicos especializados, contribuindo, assim, para o aperfeiçoamento do serviço de segurança pública.

O destinatário dessa indenização é, portanto, aquele militar praça especializado que efetivamente desempenha suas funções na *atividade-fim* da unidade policial ou bombeiro militar especializada. Ou seja, o agente de segurança pública especializado que figura na chamada *“ponta da lança”* das atividades de segurança pública, sobretudo aquele militar que cumpre escala de serviço operacional no âmbito da unidade especializada.

A medida surge como compensação que o Estado oferece ao militar que se dispõe e logra êxito no árduo processo voluntário de aperfeiçoamento técnico-profissional e que, depois de formado, se depara com uma nova realidade de trabalho, em um novo ambiente, em nova jornada de serviço, sujeitos a novos riscos e desafios.

É comum também que esses cursos de especialização, realizados dentro ou fora do Estado, sejam inteiramente arcados pelo próprio militar interessado, sem nenhum tipo de fomento por parte da Administração Pública, por mais que, lá na frente, aquele profissional altamente especializado *ofereça à Administração Pública e a própria sociedade um serviço público diferenciado*.

A realidade mostra também que o policial, no exercício de atividade policial especializada, está sujeito a riscos mais graves a sua vida e de sua família. O bombeiro militar especializado, por sua vez, também enfrenta missões de salvamento, busca, resgate e executa ações de defesa civil que *fogem ao exercício ordinário de suas funções típicas*.

Ademais, o atendimento de ocorrências policiais complexas - que são as situações que exigem a presença e a atuação de policiais militares especializados - por vezes, ainda que exercido dentro da absoluta legalidade, acaba gerando procedimentos disciplinares e processos judiciais que, por vezes, findam em absolvição ou improcedência.

Ou seja, a atuação especializada traz consigo naturalmente *um novo grau de responsabilidade e de cobrança* e, também, ainda de que forma involuntária, gera esse *efeito colateral* que coloca o policial militar especializado numa situação de *“estar sujeito com maior frequência e intensidade”* à processos disciplinares e processos judiciais. O curso de especialização, em tese, prepara o militar para o primeiro, *mas não o especializa para o segundo caso*.

Do exposto até aqui, urge destacar que a presente indenização não se presta a atender o policial ou bombeiro militar operacional especializado que, por qualquer motivo, se encontre afastado ou impedido de exercer as funções para as quais fora instruído, treinado e preparado, dentro da respectiva unidade especializada.

Com essa perspectiva, a proposta em anexo, *cria esse novo direito* da praça militar estadual no âmbito da Lei Complementar nº 194, de 13 de fevereiro de 2012 (Estatuto dos

Militares do Estado de Roraima) e na Lei Complementar nº 224, de 28 de janeiro de 2014 (Sistema Remuneratório dos Militares do Estado de Roraima).

A proposta estabelece que essa indenização seja paga no valor equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o subsídio da graduação de subtenente PM/BM (que é a maior graduação dos praças), tendo em vista o fato de que, são os policiais e bombeiros militares praças, que compõem o maior efetivo dessas unidades operacionais, bem como o fato de que são eles que possuem a atribuição legal de *“executar”* das atividades típicas e especializadas de polícia e bombeiro militar, cabendo aos oficiais, por lei, as atribuições de *Comando, Direção e Chefia*, gozando estes de função e gratificações que lhes são privativas.

Atento à dinâmica e as peculiaridades organizacionais de cada Corporação, a proposta disciplina a *parte básica* desse novo

direito, entretanto, deixa a cargo dos respectivos Comandantes Gerais, a definição, por meio de *regulamento*, das unidades operacionais que serão abrangidas pela indenização, bem como a regulação de outras condições e procedimentos aplicáveis.

2 Indenização pelo Exercício de Atividade Administrativa Especializada (IEAE)

A Indenização pelo Exercício de Atividade Administrativa Especializada (IEAE), por sua vez, constitui valor pecuniário que é pago mensalmente ao Policial ou Bombeiro Militar, lotado na *atividade-meio*, que possui formação acadêmica na sua área de atuação e que efetivamente utiliza esses conhecimentos (*que são estranhos à atividade policial e bombeiro militar*), no exercício de suas funções administrativas dentro da respectiva Corporação.

Essa situação, *mutatis mutandi*, já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, conforme o informativo 947, segundo o qual, a “lei estadual pode prever o pagamento de gratificação para servidores mesmo que estes já recebam subsídio caso essa gratificação sirva para remunerar *atividades que extrapolem aquelas que são normais do cargo*”.

A proposta dispõe sobre uma situação de fato que, por anos, vem ocorrendo no âmbito da Administração Pública Militar Estadual. Por vezes, o militar que possui formação acadêmica de nível superior ou equivalente, é utilizado pelo Poder Público, por extrema necessidade do serviço, em órgãos, unidades, departamentos administrativos que necessitam de *pessoal especialmente qualificado*.

É o que ocorre com seguimentos que trabalham diretamente com áreas de Contratos, Convênios, Contabilidade, Direito, Engenharia Civil, Finanças Públicas, Licitações, Tecnologia da Informação, dentre outros. A realidade do ambiente de trabalho desses seguimentos mostra que os profissionais ali lotados utilizam, *à bem do serviço público e sem qualquer contraprestação*, conhecimentos adquiridos em sua vida particular durante curso de nível superior ou equivalente.

Significa dizer que o Poder Público, embora não concorra diretamente para a concretização desse curso superior, *acaba dele se beneficiando*, na medida em que, o militar em questão, passa a utilizar todo esse conhecimento e experiência profissional adquirido fora da Corporação em benefício da própria Instituição.

Vale destacar que muito embora esse militar esteja apenas no “administrativo”, ele pode e é utilizado frequentemente, por necessidade do serviço, para escalas de serviço extraordinária em eventos, festejos, programa de policiamento específicos, como o “polícia na rua” e o “polícia nas escolas”, a denotar, portanto, que mesmo no “administrativo” ele não deixar de exercer a atividade-fim da Corporação, ou seja, o policiamento ostensivo.

Ou seja, aquele acervo de conhecimento e experiência que foi, muitas vezes, fruto do desempenho e esforço individual do militar e de sua família acaba também beneficiando a Administração Pública, *sem que isso resulte em nenhuma contraprestação por parte do órgão estatal*, embora resulte no aperfeiçoamento do serviço público prestado.

A razão de ser dessa indenização, portanto, é a mesma razão se der das chamadas gratificações por qualificação dos servidores públicos. A lógica por traz dela é valorizar esse servidor militar que possui qualificação técnica e que utiliza esse conhecimento para o exercício de suas funções em atividades-meio da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Roraima.

Em relação ao valor e regulação, essa indenização seguirá sistemática semelhante à Indenização de Especialização Operacional, cabendo aos respectivos Comandantes Gerais, por regulamento, identificar quais os seguimentos ou atividades que comportam essa indenização, bem como detalhar o devido processo legal da sua implantação, respeitadas as peculiaridades de cada Corporação.

Dessa forma, por meio de uma só iniciativa, estará o Governo do Estado de Roraima valorizando tanto os Policiais e Bombeiros Militares especializados nas unidades operacionais, ou seja, na *atividade-fim*, quanto os Policiais e Bombeiros Militares especializados na *atividades-meio*, contribuindo, assim, para a excelência do serviço público de segurança no âmbito do Estado de Roraima.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2023

LUCAS SOUZA

Deputado Estadual

ANEXO DA INDICAÇÃO Nº ____/2023

ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____/2023

Altera a Lei Complementar nº 194, de 13 de fevereiro de 2012 e a Lei Complementar nº 224, de 28 de janeiro de 2014.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Complementar nº 194, de 13 de fevereiro de 2012, passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

TÍTULO III

DOS DIREITOS E DAS PRERROGATIVAS DOS MILITARES

ESTADUAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS

Art. 59. São direitos dos servidores militares:

(...)

XXII - a percepção de Indenização de Especialização Operacional (IEOP) aos militares com especialização operacional, lotados em unidades especializadas e em efetivo exercício de atividades especializadas no âmbito das respectivas unidades operacionais, conforme a regulamentação em lei complementar específica;

XXIII - a percepção de Indenização pelo Exercício de Atividade Administrativa Especializada (IEAE) aos militares lotados em unidades militares que desempenham atividade-meio e que possuem formação superior dentro de sua atuação administrativa militar e que efetivamente utilizam esse conhecimento no efetivo exercício de suas funções, conforme a regulamentação em lei complementar específica.

Art. 2º A Lei Complementar nº 224, de 28 de janeiro de 2014, passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

TÍTULO I

DO SISTEMA REMUNERATÓRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

(...)

Art. 7º. A percepção do subsídio não exclui o pagamento, na forma da Lei, das seguintes verbas:

I – adicional de férias;

II – adicional natalino;

III – auxílio-alimentação;

IV – auxílio-natalidade;

V – diárias;

VI – ajuda de custo de remoção;

VII – ajuda de custo de qualificação;

VIII – indenização de interiorização;

IX – indenização de fardamento;

X – indenização funeral;

XI – indenização de serviço voluntário; e

XII – função gratificada pelo exercício de comando, direção e chefia;

XIII – indenização para o pagamento de defesa técnica

XIV – indenização de especialização operacional (IEOP);

XV – indenização pelo exercício de atividade administrativa especializada (IEAE).

Seção XII

Indenização de Especialização

Operacional (IEOP)

Art. 35-B. A indenização de especialização operacional (IEOP), no valor correspondente a 5% do subsídio de Subtenente PM/BM, é devida ao militar que, cumulativamente, preencher os seguintes requisitos:

I - for militar operacional especializado, conforme curso militar de especialização operacional, reconhecido pela Corporação;

II - estiver lotado e em efetivo exercício de atividades especializadas no âmbito de unidade militar especializada, conforme a relação de unidades especializadas e/ou a relação de atividades especializadas definidas pelos Comandantes Gerais das respectivas Corporações;

Parágrafo único. O requerimento, processo, instrução, decisão e as demais situações referentes à indenização de que trata este artigo serão regulados pelos respectivos Comandantes Gerais, respeitadas as peculiaridades de cada Instituição.

Seção XII

Indenização pelo Exercício de Atividade Administrativa Especializada (IEAE)

Art. 35-C. A indenização pelo exercício de atividade administrativa especializada (IEAE), no valor correspondente a 5% do subsídio de Subtenente PM/BM, é devida ao militar que, cumulativamente, preencher os seguintes requisitos:

I - possuir formação superior em área do conhecimento que seja de interesse e de efetiva necessidade da Administração Pública Militar;
II - estiver lotado e em efetivo exercício em unidades militares que desempenham atividades-fim e que necessitem dos conhecimentos acadêmicos e da experiência profissional decorrente de sua formação superior, conforme a relação de unidades e/ou a relação de atividades definidas pelos Comandantes Gerais das respectivas Corporações.

Parágrafo único. O requerimento, processo, instrução, decisão e as demais situações referentes à indenização de que trata este artigo serão regulados pelos respectivos Comandantes Gerais, respeitadas as peculiaridades de cada Instituição.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

Palácio Senador Hélio Campos, Boa Vista/RR, ____ de ____ de 2023.

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima

Deputado Coronel Chagas

INDICAÇÃO Nº 323, DE 2023

O Parlamentar que a esta subscreve, com amparo no art. 202 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima a seguinte Indicação:

REALIZE A PERFURAÇÃO DE UM POÇO ARTESANAL, E A CONSTRUÇÃO DE UMA CAIXA D'ÁGUA E REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA, PARA A COMUNIDADE DO ROXINHO, NO MUNICÍPIO DE IRACEMA – RR.

JUSTIFICATIVA

Venho por meio desta, indicar ao Poder Executivo realize a perfuração de um poço artesanal, e a construção de uma caixa d'água e rede de distribuição de água, para a comunidade do roxinho, no município de Iracema – RR.

Após conversa com moradores do local, os mesmos reivindicaram a aquisição de uma caixa d'água definitiva, pois o local possui a estrutura para a caixa e o poço provisório. Há necessidade também de realizar a canalização da água, pois, conforme os moradores, os mesmos estão tendo que bombear água de um poço alternativo durante 24 horas por dia. A referida caixa d'água vai atender aproximadamente 200 a 300 moradores da vila. Há, mais de 30 anos, foi feito apenas a base, a caixa existente foi colocada pelos moradores e está sem as mínimas condições de uso.

Por esse motivo, e tendo ciência do grande trabalho que vem sendo executado pelo poder executivo no sentido de distribuição e abastecimento de água, solicito que seja colocada entre as prioridades do planejamento de 2023, para que seja garantida à população seus direitos fundamentais, e o fornecimento de uma água de qualidade devidamente tratada e distribuída.

Isto posto, indico ao Diretor Presidente da CAER que, sensibilizado por essa situação enfrentada e com objetivo de saná-la. Realize a Construção de Poço da Comunidade (Roxinho), no Município de Iracema – RR.

E com esse desiderato, que apresentamos a presente indicação.

Sala das Sessões, Boa Vista/RR, 12 de junho de 2023

CORONEL CHAGAS
DEPUTADO ESTADUAL

INDICAÇÃO N. 327/2023

O Parlamentar que a esta subscreve, com amparo no art. 202, do Regimento Interno deste Poder, solicita a Vossa Excelência, que após ouvido o Plenário, seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador, a seguinte indicação:

“A retomada em caráter de urgência, das obras do projeto de implantação da unidade de Radioterapia no Hospital Geral de Roraima.”

JUSTIFICATIVA

Venho por meio deste, indicar ao Poder Executivo, providências para a retomada das obras do Centro de Radioterapia, anunciada em 2018, porém em estado de abandono e inacabada.

No Estado de Roraima, pacientes do Sistema Único de Saúde diagnosticados com câncer, que necessitam do tratamento por meio de radioterapia, precisam deixar suas residências e percorrer uma média de mais de 1.605 quilômetros, para receber assistência especializada. A Sociedade Brasileira de Radioterapia realizou um mapeamento e divulgou que, no Brasil, a média de deslocamento para um procedimento de radioterapia é de 76 quilômetros.

Em 2020, à reportagem do jornal Folha de Boa Vista a Secretaria de Estado da Saúde de Roraima (SESAU-RR) informou que os pacientes oncológicos com indicação de radioterapia são atendidos por TFD (Tratamento Fora de Domicílio). No ano de 2022, pacientes de Roraima que realizavam o em TFD radioterápico no Amazonas tiveram seus tratamentos interrompidos por problemas no acelerador linear.

Dessa forma, a construção da Unidade de Radioterapia foi iniciada no segundo semestre de 2018 e tinha previsão de entrega para o mês de junho do ano de 2019, no entanto, as obras da unidade de Radioterapia foram paralisadas, e Roraima continua sem atendimento nos serviços de radioterapia, deixando na espera mais de 2.000 (dois mil) pacientes, só na capital, Boa Vista.

Esse tipo de tratamento é eficaz, pois a maioria dos pacientes com câncer tratada com radiações costumam obter resultados muito positivos. O tumor pode desaparecer e a doença ficar controlada, ou, até mesmo, curada.

Quando não é possível obter a cura, a radioterapia pode contribuir para a melhoria da qualidade de vida. Isso porque as aplicações diminuem o tamanho do tumor, o que alivia a pressão, reduz hemorragias, dores e outros sintomas, proporcionando alívio aos pacientes.

A radioterapia pode ser utilizada para o tratamento de câncer com possibilidade de cura da doença e tem importante papel tanto isolada quanto associada a outros tratamentos. Isoladamente, a radioterapia está indicada para tumores iniciais sensíveis ao tratamento e, portanto, com alta probabilidade de cura, por exemplo, tumores de pele, laringe e linfoma de Hodgkin, entre outros.

Nesse sentido, é de conhecimento público que o Estado de Roraima foi contemplado com o projeto de implantação da Unidade de Radioterapia pelo Ministério da saúde (MS), com o serviço interligado ao Hospital Geral de Roraima (HGR). A obra, cuja responsabilidade seria, inicialmente, do Ministério da Saúde, como dito, começou em 2018, mas não foi concluída.

Esta paralização da obra *sine die* para retomada acaba penalizando pessoas que necessitam do referido tratamento para serem curadas de doenças graves, entre elas o câncer. E é dever do Estado prover acesso integral ao sistema público de saúde, com equipamentos e estrutura de qualidade.

Ademais, sabe-se que o tratamento desses pacientes no Estado de Roraima, além de trazer conforto e dignidade, trará também economia aos cofres públicos e maior taxa de curas ou melhoras na qualidade de vida dos pacientes que dependem deste tipo de tratamento.

Aliás, muitas pessoas, mesmo a disponibilização do TFD, não consegue manter-se em outras unidades da federação apenas com as ajudas de custos ofertadas pelo Estado, e muitas delas se desfazem de bens e recursos conquistados a duras penas ou buscam ajuda com terceiros voluntariamente ou se endividando, quando não desistem do tratamento.

Como sabemos da preocupação de Vossa Excelência em atender bem a população e garantir bom atendimento na área de saúde, o atendimento a esta indicação com a brevidade possível, como dito, trará grandes benefícios à população.

Assim sendo, solicito a máxima urgência para a retomada e conclusão da referida obra, envidando os maiores esforços junto ao Ministério da Saúde em busca de celeridade e recursos ou que o Estado de Roraima o faça com recursos próprios, de modo a atender a população que demanda por este atendimento imprescindível para a manutenção de suas vidas.

Este é o principal objetivo de presente indicação.

Boa Vista-RR, 12 de junho de 2023.

Dr. Claudio Cirurgião
Deputado Estadual

INDICAÇÃO N. 328/2023

O Parlamentar que a esta subscreve, com amparo no ar. 202, do Regimento Interno deste Poder, solicita a Vossa Excelência, que após ouvido o Plenário, seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima, a seguinte indicação:

“Indica que seja implantado, em caráter de urgência, posto fixo e permanente da Polícia Militar na Vila Santa Rita, município do Cantá, a fim de garantir a segurança da localidade e inibir a prática de crimes.”

JUSTIFICATIVA

Venho por meio deste indicar e solicitar, **com urgência**, ao Poder Executivo, a fim de que, tome as devidas providências no que diz respeito à segurança dos moradores da Vila Santa Rita e imediações, tendo em vista o aumento da criminalidade e do fluxo de pessoas na localidade nos últimos anos. A Vila Santa Rita fica localizada às margens da BR-432, no entroncamento das Vicinais 03 e 06, contando com alto fluxo de veículos e frequentes casos de crimes.

A presente demanda se justifica pela preocupação dos moradores que tem procurado nosso gabinete para relatar problemas como roubos, furtos, violência doméstica, uso de drogas e tráfico de drogas, agressões, entre outros delitos que têm virado rotina na região, e com isso, o Estado deve se fazer presente, por meio da Polícia Militar, para combater as práticas delituosas, inibir o seu avanço e trazer maior tranquilidade aos moradores.

É cediço que a Polícia Militar de Roraima, cujo lema é *“Não por nós, mas por vós, para servir e proteger”*, do qual a briosa instituição não tem se furtado, é a responsável pelo policiamento ostensivo/preventivo, com atividades de prevenção primária e secundária, que são executadas para consecução da segurança pública, visando inibir e prevenir a ocorrência de crimes e a parte de repressiva.

Portanto, a necessidade de policiamento fixo, permanente e ostensivo na referida localidade é medida premente e de extrema urgência, a fim de inibir a ação de criminosos, mantendo-se a tranquilidade e a segurança necessárias.

Sendo assim, por se tratar de matéria relevante para a segurança pública, especialmente e não só para a Vila Santa Rita e imediações, bem como também para do Estado de Roraima na medida que a vila localiza-se em rota de acesso a outros municípios e zonas rurais conclamo aos nobres pares desta CASA LEGISLATIVA a aprovarem esta indicação.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2023.

Dr. Claudio Cirurgião
Deputado Estadual

INDICAÇÃO Nº 330/2023

Boa Vista-RR, 13 de junho de 2023.

INDICO, nos termos do art. 202 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, **ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado ANTÔNIO DENARIUM, e ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Infraestrutura Edilson Damião**, para que seja **construída uma Praça na sede da Vila Novo Progresso, projeto de assentamento Taboca, no município do Cantá-RR.**

JUSTIFICATIVA

A presente Indicação objetiva atender demanda dos moradores da Vila Novo Progresso, projeto de assentamento Taboca, no município do Cantá-RR, por meio do Vereador Hélio do Taboca, em que reivindicam a construção de uma praça em terreno destinado a essa finalidade, a qual vai configurar-se num equipamento público destinado ao entretenimento, meio de prática esportiva e atividades de lazer daquela comunidade, que no respectivo projeto poderá constar espaço para quiosque de lanchonete, quadra de vôlei, como também espaço para brinquedos infantis (playground).

Deste modo, uma parceria do governo do estado com o município do Cantá, a partir da construção dessa praça, será fundamental para os moradores da referida vila, os quais anseiam há muito tempo por essa obra, que sem dúvida é um excelente meio de sociabilidade a toda comunidade, bem como habitua os jovens e crianças para atividades esportivas, que será um fator essencial de prevenção a criminalidade e violência a essa região.

Isto posto, este parlamentar sempre visando o bem comum a população roraimense, em especial do município do Cantá, apresenta esta Indicação e desde já espera por essa prioridade da gestão do Sr. Governador Antônio Denarium para atendimento a solicitação em destaque.

DEPUTADO SOLDADO SAMPAIO
Presidente da Assembleia Legislativa de Roraima

INDICAÇÃO Nº 331/2023

Boa Vista-RR, 13 de junho de 2023.

INDICO, nos termos do art. 202 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, **ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado ANTÔNIO DENARIUM, e ao Excelentíssimo Senhor Comandante Geral da Polícia Militar de Roraima Coronel PM Miramilton**, para que seja reforçado o policiamento ostensivo na Vila Central, no município do Cantá-RR.

JUSTIFICATIVA

A presente Indicação tem como objetivo atender demanda dos moradores da Vila Central, do município do Cantá, os quais clamam por maior sensação de segurança naquela localidade, tendo em vista o elevado fluxo de pessoas que passam diariamente naquela vila e vicinais adjacentes, fato que eleva a preocupação com o aumento da criminalidade e violência, envolvendo desde crimes contra o patrimônio (roubos e furtos), até mesmo crimes contra a pessoa, como lesão corporal e homicídio, tudo isso notoriamente potencializado pelo tráfico de drogas que eleva o número de usuários de drogas naquela região, tornando-se um grave problema de segurança pública que efetivamente necessita da atuação do Estado.

Evidente que na Constituição Federal de 1988, ou na Constituição do Estado de Roraima, está previsto que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, a ser exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, razão pela qual tem-se mais um fundamento desta Indicação por reforço no policiamento ostensivo e preventivo naquela comunidade interiorana, a qual vem sofrendo com o medo e a paz comprometida. Além disso, é fundamental ações integradas com a Polícia Civil de Roraima para que por meio do serviço de inteligência seja mapeado as lideranças por trás dessa atuação criminoso naquela localidade.

Isto posto, este parlamentar como defensor da eficiência das ações de segurança pública e apoiador do homem do campo, apresenta esta Indicação e desde já conta com a prioridade da gestão do Sr. Governador Antônio Denarium para atendimento a solicitação em destaque.

DEPUTADO SOLDADO SAMPAIO
Presidente da Assembleia Legislativa de Roraima

INDICAÇÃO Nº 333/2023

Sugere ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima que sejam atendidas as solicitações de infraestrutura da população do bairro João de Barro, no município Boa Vista/RR.

INDICO, nos termos do artigo 202 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Roraima, **ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima que sejam atendidas as solicitações de infraestrutura da população do bairro João de Barro, no município Boa Vista/RR.**

Sala das Sessões, 31 de maio de 2023.

RENATO SILVA
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Os habitantes da área residencial João de Barro, situada na cidade de Boa Vista/RR, estão pleiteando que sejam atendidas as seguintes solicitações de infraestrutura para o bairro:

- Implantação de um posto policial;
- Construção de escola estadual de nível fundamental e médio;
- Implantação de rede de distribuição de água encanada e tratada;
- Criação de área de lazer (praça) para a comunidade.

Isso se deve ao aumento populacional na região e uma baixa infraestrutura para se ter uma boa qualidade de vida, que resultou também em um crescimento dos índices de roubos, furtos, tráfico de drogas, prostituição e outros crimes, gerando apreensão na comunidade e expondo-as à ação de criminosos.

A **implantação de um posto policial** desempenha um papel fundamental ao agir de maneira ostensiva em defesa da sociedade e na preservação da ordem pública. Além disso, sua presença física atua como um fator inibidor da criminalidade, assegurando a tranquilidade e a dignidade aos cidadãos, proporcionando melhores condições de segurança para os moradores do bairro.

De igual modo, a **construção de escola estadual de nível fundamental e médio** é uma medida essencial para promover a igualdade de oportunidades e garantir o acesso à educação de qualidade a todos os estudantes.

O bairro de João de Barro enfrenta desafios significativos no que diz respeito à educação. A ausência de escola estadual de qualidade priva os estudantes locais de uma formação adequada, limitando suas oportunidades de aprendizado e desenvolvimento. Ao construir uma escola estadual no bairro asseguramos que todos os estudantes tenham acesso a uma educação de qualidade, preparando-os para o futuro.

A construção de uma escola estadual também contribui para o fortalecimento da comunidade local. A escola se torna um ponto de referência e de integração social, promovendo a participação ativa dos moradores e criando um senso de pertencimento. Além disso, a escola pode se tornar um centro educacional e cultural, aberto à comunidade, oferecendo cursos, palestras e atividades extracurriculares que beneficiem não apenas os estudantes, mas também seus familiares e demais membros da comunidade.

Outro ponto importante é a **implantação de rede de distribuição de água encanada e tratada, pois os moradores estão enfrentando sérias dificuldades devido à falta de suporte na região.** Essa situação é extremamente incômoda, na medida em que a escassez de água afeta diretamente as atividades diárias como cozinhar, tomar banho e lavar utensílios domésticos. É importante lembrar que a água é essencial para a manutenção da vida. Privar essas pessoas desse recurso básico é uma violação do direito à vida, assegurado pela Constituição Federal de 1988.

Por fim, a **criação de uma área de lazer (praça) para a comunidade** é fator primordial para melhorar a qualidade de um bairro. É preciso se ter **espaços de lazer e áreas verdes com o objetivo de oferecer aos moradores todas as comodidades para viver com qualidade de vida. Assim, não é preciso ir longe para se divertir com a família ou descansar.** Além disso, existem moradores que possuem indicação médica para prática de exercícios físicos e por não haver um espaço devido em seu bairro, acabam tendo que se deslocar para outros bairros.

Dessa forma, através desta solicitação, gostaria de requisitar que sejam atendidas as solicitações de infraestrutura no bairro João de Barro, visando promover um bem-estar e qualidade de vida para os moradores da região.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2023.

RENATO SILVA
Deputado Estadual

INDICAÇÃO Nº 334/2023

O Deputado Marcos Jorge, com amparo no art. 202 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima da seguinte Indicação:

Adotar as medidas necessárias à nomeação dos candidatos aprovados e classificados em cadastro de reserva no concurso público para provimento de cargos da carreira de analista de planejamento e orçamento – APO da Secretaria de Planejamento e Orçamento do Estado de Roraima.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 1.626, de 14 de janeiro de 2022, criou, no quadro de pessoal do Estado de Roraima, o Plano de Cargos e Salários da carreira de Analista de Planejamento e Orçamento com a previsão 50 cargos para provimento.

De maneira louvável e eficiente, a Administração Pública estadual prontamente após a publicação da Lei realizou concurso público por meio de sua Secretaria, a SEPLAN/RR, para o provimento dos respectivos cargos, sendo discriminado em Edital a divisão em dois grupos, o primeiro de 35 cargos para provimento imediato e o segundo de 15 cargos para provimento em cadastro de reserva, conforme necessidade.

O concurso foi homologado em 27 de março de 2023 e, ato contínuo, o Governador do Estado de Roraima, Antônio Denarium, assinou Decreto de nomeação em solenidade na data de 31 de março do ano de 2023 com posse de 35 candidatos na data de 24 de abril do ano de 2023.

É válido frisar que o PCCR mencionado teve alteração recente aprovada por esta casa, cito o PL nº. 48 de 2023, possibilitando a movimentação dos servidores ainda em período de estágio probatório.

A carreira de planejamento e orçamento é de vital importância para a manutenção da máquina pública, a partir dela é possível a promoção de mudanças significativas e positivas em âmbito administrativo e orçamentário.

Com isso, certo de estarmos em momento de perfeito diálogo entre os poderes e também de melhorar ainda mais aquilo que já está dando certo, é que se promove a presente indicação.

Conforme exposto, em sede de concurso público, restam ainda 15 cargos vagos aptos a provimento, 21 candidatos classificados no cadastro de reserva e é este provimento que se propõe.

Para melhor subsidiar a indicação, em simples consulta perante a Lei Orçamentária Anual, especificamente perante dotação orçamentária da SEPLAN/RR, verifica-se que aquele órgão dispõe de previsão orçamentária suficiente para provimento dos cargos remanescentes.

Sendo mais específico, a nomeação dos candidatos aos cargos remanescentes teria um impacto financeiro anual aproximado de R\$

1.475.013,96 (um milhão quatrocentos e setenta e cinco mil e treze reais e noventa e seis centavos), enquanto que a disponibilidade financeira da respectiva instituição é de R\$ 7.192.092,50 (sete milhões cento e noventa e dois mil noventa e dois reais e cinquenta centavos), abarcando de maneira confortável os novos servidores e respeitando os parâmetros elencados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Não só isso, no PL que alterou o PCCR da carreira, foi garantido o direito à movimentação dos servidores na carreira, ainda em estágio probatório, o que, segundo levantamento junto a SEPLAN, fez surgir requerimentos por parte de outras secretarias para cessão dos servidores e alinhamento dos trabalhos de planejamento e orçamento.

Ainda é necessário reforçar o aspecto pessoal das nomeações, é sabido que no cadastro de reserva do certame existem diversos candidatos com qualificações profissionais únicas, de bom proveito para os trabalhos da Administração, assim como possuem a grande expectativa de lograr êxito profissional obtendo satisfação pessoal e levando dignidade às suas famílias.

ANÁLISE DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DA DESPESA COM +15 APO'S EFETIVOS

PROJEÇÃO DA DESPESA COM APO'S EFETIVOS								
QTD	CARGO	DESCRIÇÃO	VENCIMENTO BRUTO (VB)			VENCIMENTO BRUTO + AD. QUALIFICAÇÃO (40%)		
			VB	MÊS	ANUAL (VB + GN + 1/3 FÉRIAS)	VB	MÊS	ANUAL (VB + GN + 1/3 FÉRIAS)
15	INICIAL	CLASSE A, PADRÃO I	R\$ 5.853,23	R\$ 87.798,45	R\$ 1.170.646,00	R\$ 8.194,52	R\$ 122.917,83	R\$ 1.515.986,57
	FINAL	CLASSE ESPECIAL, PADRÃO IV	R\$ 14.027,60	R\$ 210.414,00	R\$ 2.805.520,00	R\$ 19.638,64	R\$ 294.579,60	R\$ 3.633.148,40

VERIFICAÇÃO DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA		
INSTRUMENTO	PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA	PUBLICAÇÃO
LOA 2023	R\$ 27.824.913,00	DOE 4366 – 19/01/2023
VALOR TOTAL FIXADO PARA DESPESA COM PESSOAL	R\$ 21.824.442,00	DOE 4366 – 19/01/2023
VALOR TOTAL EMPENHADO PARA DESPESA COM PESSOAL	R\$ 12.414.324,00	FIPLAN – RELATÓRIO QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA MENSAL MAIO/2023
SALDO ORÇAMENTÁRIO	R\$ 7.192.092,50	FIPLAN – RELATÓRIO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DO PAT 2023 (UO 16101 SEPLAN)
VALOR FIXADO NO PAT PARA DESPESA COM APO'S	R\$ 6.576.194,00	ANEXO I DA LEI Nº 1.626/2022
Valor necessário para fazer face as despesas com +15 APO'S considerando o percentual máximo do adicional de qualificação, gratificação natalina (GN) e 1/3 de férias*	R\$ 1.515.986,57 – INICIAL R\$ 3.633.148,40 – FINAL*	

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL 2023 - 1º QUADRIMESTRE	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL	R\$ 6.472.474.574,13
DESPESA TOTAL COM PESSOAL	R\$ 3.067.392.777,42
PERCENTUAL PERMITIDO PELA LRF - PODER EXECUTIVO	49,00%
PERCENTUAL UTILIZADO	47,39%
MARGEM FISCAL	1,61%
PERCENTUAL DOS +15 APO'S	0,02%
PERCENTUAL UTILIZADO AJUSTADO	47,41%
MARGEM FISCAL AJUSTADA	1,59%
LIMITE DE ALERTA E PRUDENCIAL	(90-95%)
PERCENTUAL UTILIZADO REF. AO PERMITIDO PELA LRF - PODER EXECUTIVO	96,72%
PERCENTUAL UTILIZADO REF. AO PERMITIDO PELA LRF - PODER EXECUTIVO (AJUSTADO)	96,76%

Com a análise de impacto orçamentário e financeiro verificou-se que para fazer face a despesa com 15 (quinze) analistas de planejamento e orçamento será necessário o valor inicial de R\$ 1.515.986,57 e final R\$ 3.633.148,40 por ano, considerando o vencimento bruto (VB), adicional de qualificação, gratificação natalina (GN) e 1/3 de férias.

Além disso, constatou-se que existe disponibilidade orçamentária programada no Programa Anual de Trabalho da Secretaria de Planejamento e Orçamento específica para essa despesa no valor de R\$ 6.576.194,00, e que até a presente data não constam ainda valor empenhado nesta dotação orçamentária resultando em um saldo orçamentário de R\$ 7.192.092,50 do valor total fixado para despesa com pessoal.

Ademais, alinhado com a Lei 101/2000 – LRF, e com base no demonstrativo da despesa com pessoal do relatório de gestão fiscal do 1º trimestre de 2023 do poder executivo o percentual do valor inicial necessário para fazer face a despesa com 15 (quinze) analistas de planejamento e orçamento corresponde a 0,02% de impacto no total atual, elevando os 47,39% para 47,41% da despesa com pessoal.

Portanto, considerando que em 2023 o valor necessário da despesa com os 15 APO'S será proporcional aos meses em efetivo serviço, existe

disponibilidade orçamentária suficiente para atender esta despesa de pessoal.

Dito isto, considerando que o Estado de Roraima só tem a ganhar com a nomeação dos candidatos remanescentes, verificando a existência de disponibilidade orçamentária, e ainda, a existência de demanda por parte do serviço público, é que se faz a presente indicação a fim de que seja promovida imediatamente a nomeação dos candidatos aprovados em cadastro de reserva para provimento das vagas remanescentes.

Assim, diante da relevância do tema, rogo aos nobres pares que aprovelem a indicação que ora submeto à apreciação.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2023.

MARCOS JORGE
Deputado Estadual

INDICAÇÃO Nº 335/2023

Com amparo no art. 202 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, da seguinte Indicação:

- REATIVAR O POSTO POLICIAL DA VILA CENTRAL, CANTÁ; E REALIZAR RONDAS NA REGIÃO.

JUSTIFICATIVA

Ouvindo a sociedade, esse gabinete teve conhecimento do aumento do número de roubos e furtos na Vila Central, Cantá. Nesse sentido, tornou-se frequente a prática desse delito na região, o que tem causado grande preocupação para a população, em virtude da insegurança constante nos bairros. Os moradores encaminham um abaixo-assinado em que solicitam a reabertura do posto policial (em anexo).

Ademais, o posto policial está fechado e, desde então, o aumento da delinquência tem crescido na região. Por outro lado, vale clarificar que a segurança é um direito social positivado na nossa Constituição Federal. Por essa via, é essencial que o Poder Público adote providências para garantir a segurança da população do local.

Diante do exposto, indico que seja reativado o posto policial da Vila Central, no Cantá; e que rondas sejam realizadas na região.

Sala das Sessões, data constante do sistema.

ARMANDO NETO
Deputado Estadual

SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA

ERRATA DA RESOLUÇÃO Nº 0427/2023

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais,

Retifica a Resolução nº 0427/2023, publicada no Diário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, edição nº 3947, de 6 de junho de 2023, considerando o MEMO/Nº47/2023 – GAB/DEP/ANGELAÁGUIDAPORTELLA, o qual solicita alteração do período da viagem da senhora deputada Angela Águida Portella.

Onde se lê: Convalidar o afastamento da Excelentíssima Senhora Deputada Angela Águida Portella, que viajou com destino a cidade de Manaus - AM, que saiu dia 03/06/2023 com retorno no dia 07/06/2023, para realizar visitas técnicas e participar de audiência na Unidade local de Sanidade Animal e Vegetal – ULSAV.

Leia-se: Convalidar o afastamento da deputada Angela Águida Portella, que viajou para Manaus - AM, no dia 03/06/2023, com retorno no dia 06/06/2023, a fim de realizar visitas técnicas e participar de audiência na Unidade Local de Sanidade Animal e Vegetal – ULSAV.

Palácio Antônio Martins, 7 de junho de 2023.

Orlando Vagno de Jesus Santos
Superintendente-Geral
Matrícula nº 27012 / ALE/RR

RESOLUÇÃO Nº 0433/2023

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais.

RESOLVE

Art.1º Autorizar o afastamento do Excelentíssimo Senhor Deputado **José Hamilton Gomes Loureiro Neto**, para viajar com destino a cidade de São Paulo- SP, saindo dia 27/06/2023 e retornando no dia 29/06/2023, onde irá participar de reuniões institucionais, para tratar de assuntos do interesse do Estado de Roraima, a serviço deste Poder Legislativo.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 07 de junho de 2023.

Orlando Vagno de Jesus Santos
Superintendente-Geral
Matrícula nº 27012 / ALE/RR

RESOLUÇÃO Nº 434/2023

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais.

RESOLVE

Art.1º Designar os servidores abaixo relacionados para exercerem a função de fiscais do contrato nº 024/2023, conforme artigo 67 da Lei nº 8.666/93.

Nº do Processo	Contratada	Objeto	CPF/ CNPJ	Fiscais do Contrato
044/2023	FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA - FEST	Eventual contratação de empresa especializada em serviços de elaboração de diagnósticos socioambiental e econômico nos municípios do Estado de Roraima, abrangendo áreas de reserva legal, áreas de preservação permanente e unidades de conservação.	02.980.103/0001-90	-Sidenilzo Andrade Tavares. Matrícula: 28.545 (Fiscal Administrativo) -Tiago de Almeida Sousa. Matrícula: 28.041 (Fiscal Técnico) -Mário Couquiti Kitamura Junior. Matrícula: 15.786 (Suplente Administrativo) -Fernando Ruiz Lima. Matrícula: 20.133 (Suplente Técnico)

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 07 de junho de 2023.

Orlando Vagno de Jesus Santos
Superintendente-Geral
Matrícula nº 27012 / ALE/RR

RESOLUÇÃO Nº 0435/2023

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais.

RESOLVE

Art.1º Autorizar o afastamento dos Servidores abaixo relacionados, para viajar com destino ao Município de Caracarái- RR, saindo dia 12/06/2023 com retorno no mesmo dia, para a Organização da Audiência Pública: "A Cadeia Produtiva da Pesca Artesanal".

SERVIDOR:	MATRÍCULA:
Flávio Rogério de Almeida Barroso	26715
Hemilly Natalia Costa Araújo	31154
Maria Fidelis dos Reis Nascimento	26400
Silvia Maria Macedo Coelho	16804

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 07 de junho de 2023.

Orlando Vagno de Jesus Santos
Superintendente-Geral
Matrícula nº 27012 / ALE/RR

RESOLUÇÃO Nº 0436/2023

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais.

RESOLVE

Art.1º Autorizar o afastamento dos Servidores abaixo relacionados, para viajar com destino ao Município de Caracarái- RR, saindo dia 11/06/2023 com retorno dia 12/06/2023, para coordenar, supervisionar e orientar as atividades legislativas na Audiência Pública - Cadeia Produtiva da Pesca Artesanal, que será realizada na Escola Municipal Manoel Pereira.

SERVIDOR:	MATRÍCULA:
Cintia Caroline Eduardo Xavier	130
Lucas Pinheiro de Mesquita	26121
Othon Matos Luz Filho	16960
Salete Soares de Souza	11

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 07 de junho de 2023.

Orlando Vagno de Jesus Santos
Superintendente-Geral
Matrícula nº 27012 / ALE/RR

RESOLUÇÃO Nº 0437/2023

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais.

RESOLVE

Art.1º Autorizar o afastamento do servidor **Manoel Batista Souza Junior**, para viajar com destino aos municípios de Iracema, Caracará e Rorainópolis - RR, saindo dia 15/06/2023 e retornando no dia 18/06/2023, para realização da Ouvidoria Itinerante.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Palácio Antônio Martins, 07 de junho de 2023.

Orlando Vagno de Jesus Santos
 Superintendente-Geral
 Matrícula nº 27012 / ALE/RR

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS
RESOLUÇÃO Nº 5249/2023-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender o usufruto das férias do servidor(a) GIZELDA PINHEIRO DE BARROS, matrícula: 16792, programadas para **01/06/2023 a 30/06/2023**, referente ao exercício de 2022, por necessidade da administração, conforme Memo nº 194/2023-SL.

Art. 2º As férias ora suspensas serão usufruídas em 17/07/2023 a 31/07/2023 e 01/09/2023 a 15/09/2023.

Art. 3º Esta Resolução surte efeitos a contar de 01/06/2023.

Palácio Antônio Martins, 14 de junho de 2023.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA
 Superintendente de Gestão de Pessoas
 Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 5250/2023-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, MIRIAN CORREIA DE SEIXAS, matrícula: 26915, CPF: ***.603.442-** do Cargo Comissionado de ECL-V Assessor(a) Técnico, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 007/2021, de 01 de julho de 2021, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 3496, de 19 de julho de 2021 e alterações.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 14 de junho de 2023.

Boa Vista – RR 14 de junho de 2023.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA
 Superintendente de Gestão de Pessoas
 Matrícula: 29362

